

LEI MUNICIPAL Nº 3668
PROJETO DE LEI Nº 3900

“INSTITUI GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL PARA OS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE FISCAL DE URBANISMO, FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, FISCAL DE MEIO AMBIENTE, **TRIBUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo de São Sebastião do Paraíso/MG, por seus representantes legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a gratificação de produtividade fiscal a ser atribuída aos ocupantes da carreira dos Cargos de Fiscal de Urbanismo, Fiscal de Vigilância Sanitária, Fiscal de Meio Ambiente e Fiscal de Tributos do município.

Art. 2º – A gratificação de produtividade fiscal será devido aos titulares dos cargos de que se trata o Artigo anterior desde que estejam no efetivo exercício, atribuições funções desses cargos e segundo critérios a serem previstos em regulamento, levando-se em conta a atuação pessoal dos servidores.

§ 1º - Para os fins previstos no artigo anterior, considera-se função específica das Classes acima mencionadas:

I - o desempenho das atribuições específicas do cargo determinadas em Lei;

II - a missão de estudos e treinamento inclusive participação em congressos e similares, de interesse fiscal, por titulares das classes mencionadas no artigo, quando autorizada pela Autoridade competente devendo ser por escrito.

III - a execução, por titulares das classes mencionadas no artigo 1º desta Lei, de tarefas relacionadas com às atribuições do cargo, mediante expressa designação.

§ 2º - Para os fins previstos no artigo anterior, considera-se como efetivo exercício:

I – os afastamentos decorrentes de:

- a) Férias, casamento e luto;
- b) Convocação para serviço militar e outros obrigatório por lei;
- c) moléstia comprovada, até quinze dias por mês até o máximo de sessenta dias por ano;

II – as licenças:

- a) por acidente em serviços ou doença profissional;
- b) para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pela autoridade médica, na forma da lei, ou até a data de início da aposentadoria por invalidez, ou do falecimento;
- c) especial concedida à funcionária gestante;

d) por missão de estudos, quando autorizados pelo Prefeito, no território nacional ou estrangeiro.

e) a título de férias-prêmio;

§ 3º - Ocorrendo algum dos casos previstos neste artigo a gratificação será calculada, tomando-se por base a média aritmética dos pontos atribuídos ao servidor, nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao afastamento.

§ 4º - Se o afastamento ou licença, em algum dos casos previstos neste artigo, ocorrer antes de completar 3 (três) meses de vigência deste, a gratificação será calculada, tomando-se por base a média aritmética dos pontos atribuídos ao servidor, até o mês do afastamento ou da licença.

§ 5º - Não receberá a produtividade Fiscal o servidor que estiver a disposição de outros órgãos;

Art. 3º - A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga conjuntamente com os demais rendimentos dos servidores sendo inacumulável a outras gratificações, sendo facultada a opção pela gratificação mais benéfica.

Art. 4º - A gratificação de Produtividade integra a remuneração do servidor para fins de gratificação natalina (13º), caso em que será calculado com base na média aritmética do valor do adicional efetivamente percebido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art. 5º - A apuração da produtividade fiscal será efetuada, mediante atribuição de pontos positivos e dedução de pontos negativos, de conformidade com as normas estabelecidas em regulamento.

§ único - Após adotados os procedimentos disciplinares no "caput" deste artigo, o expediente será encaminhado pelo setor competente e mensalmente à Administração, para providenciar o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 6º - Os atuais ocupantes dos cargos de Fiscais de Urbanismo, Fiscal de Vigilância Sanitária e Fiscal de Meio Ambiente efetivos em exercício de suas atribuições serão imediatamente enquadrados nos termos desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da produtividade fiscal, a apuração desta far-se-á mensalmente, por meio de atribuição de pontos equivalentes, cada um a 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão referência inicial do cargo.

I - Será remunerado a partir de 1000 (mil) pontos;

II - Terá como limite máximo 3.000 (três mil) pontos;

§ 2º - A soma dos pontos que não atingir o mínimo previsto no inciso I, do parágrafo anterior será descartada para todos os efeitos.

§ 3º - Se a produção realizada no mês ultrapassar o limite de pontos remunerados, o excesso apurado destinar-se-á a compensar pontos de insuficiências verificadas nos 12 (doze) meses subsequentes, até o máximo de 1.500 (um mil quinhentos) pontos por mês.

§ 4º - A não consumação, pelos Fiscais de Urbanismo, Fiscais de Vigilância Sanitária e Fiscais de Meio Ambiente, da pontuação mínima de 1000 (mil) pontos estipulada no

inciso I do § 1º deste artigo por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, no período de 12 (doze) meses, servirão de base para a avaliação de desempenho, outras avaliações para progressão funcional, promoções dos respectivos cargos.

§ 5º – A inidoneidade ou falsidade de dados constantes de relatórios, documentos, notificações, autos de infração, intimações e outros que venham proporcionar vantagem ao autor do procedimento, implicará em responsabilidade funcional, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, independentemente do desconto das cotas auferidas.

§ 6º – Os pontos atribuídos e pagos que forem julgados improcedentes, ou insubsistentes após o seu pagamento por motivo de qualquer outra irregularidade, serão descontados de todos os pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativas ou disciplinares.

Art. 7º – Os serviços fiscais serão realizados em decorrência de:

- a) - trabalho fiscal programado;
- b) - determinação, por escrito, de autoridade superior ou coordenação direta;
- c) - Requisição do serviço proposto, fundamentada, pelo fiscal;
- d) - Flagrante infracional;
- e) - Outras situações previstas em regulamento.

Art. 8º – O controle de frequência dos ocupantes dos cargos relacionados no Artigo 1º desta Lei será dispensado de ponto, em razão da natureza de suas atribuições.

Art. 9º - A gratificação de Produtividade Fiscal incorpora-se aos proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria.

Art. 10 – As despesas decorrentes com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 11 – A regulamentação desta lei deverá definir os procedimentos e critérios para a apuração de pontos positivos e negativos.

Art. 12 - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de até 30 (trinta) após sua publicação e entrará em vigor após o cumprimento por parte do Executivo Municipal, do enquadramento do limite estabelecido no artigo 22 da lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2009 (LRF).

Parágrafo único – Após elaborada, a regulamentação deverá ser enviada à Câmara Municipal para emitir um parecer prévio.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 23 de junho de 2010.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal